

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.417, DE 2015

Tipifica condutas praticadas contra cães e gatos, e dá outras providências.

Autor: Deputado Goulart

Relator: Deputado Daniel Coelho

I – RELATÓRIO

O ilustre Deputado Goulart propõe, por meio do Projeto de Lei em epígrafe, a tipificação penal de condutas que atentem contra a vida, a saúde ou a integridade física ou mental de cães e gatos. Os crimes tipificados, sempre envolvendo cães e gatos, são: matar, omitir socorro em grave e iminente perigo, abandonar, promover lutas ou expor a perigo a vida, a saúde ou a integridade física. As penas, conforme a gravidade, envolvem detenção ou reclusão, variando de um a cinco anos.

O autor justifica a proposição afirmando a necessidade de se coibir o elevado número de casos de maus tratos contra cães e gatos no País.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Nessa Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os animais domésticos, em especial os cães e gatos, desempenham um papel essencial na vida de grande parte das pessoas e das famílias brasileiras. A companhia de cães e gatos previne a depressão, melhora o estado físico e emocional, enfim, contribui de forma decisiva para a qualidade de vida dos donos desses animais.

Infelizmente, abundam os casos de maus tratos aos cães e gatos nas nossas cidades. Os cães e gatos são seres sensientes, sujeitos a sentimentos de medo e ansiedade, e que sofrem quando mau tratados. Causar dor e sofrimento aos animais é moralmente inaceitável e esse tipo de conduta precisa ser severamente coibida.

Convém observar que, para muitos pensadores de várias épocas, a crueldade com animais está relacionada com a crueldade contra seres humanos. Vale citar o comentário de alguns desses pensadores:

“Nossas obrigações com os animais são apenas obrigações indiretas com a humanidade. A natureza animal possui analogias com a natureza humana, e ao cumprir com nossas obrigações para com os animais em relação às manifestações da natureza humana, nós indiretamente estamos cumprindo nossas obrigações com a humanidade. Podemos julgar o coração de um homem pelo seu tratamento com os animais.”
(Immanuel Kant.

“A compaixão pelos animais está intimamente ligada a bondade de caráter, e pode ser seguramente afirmado que quem é cruel com os animais não pode ser um bom homem.”
(Arthur Schopenhauer)

“Matar animais gradualmente destrói nosso senso de compaixão, que é o sentimento mais nobre do qual nossa natureza humana é capaz.” (Thomas More).

Absolutamente oportuna, portanto, a proposição do ilustre Deputado Goulart de tipificar como crime condutas que atentem contra a vida, a saúde ou a integridade física ou mental de cães e gatos.

Preocupa-nos apenas, no texto proposto, a redação dada ao §2º do art. 2º do projeto em comento, onde está dito que “Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço”. (grifo nosso). Não nos ocorre nenhuma situação em que um estado de violenta emoção poderia induzir uma pessoa a matar ou maltratar um animal, justificando assim uma redução da pena. Note-se que o Código Penal, quando, no seu art. 65, inciso III, alínea c, admite, como circunstância que atenua a pena, cometer um crime sob a influência de violenta emoção, refere-se à violenta emoção “provocada por ato injusto da vítima”. Ora, a nenhum animal pode ser atribuída a capacidade de provocar um ato “injusto” contra uma pessoa. De modo que, no nosso entendimento, considerar a “violenta emoção” como possível atenuante no caso de crime contra animais pode favorecer interpretações equivocadas em favor do criminoso, em prejuízo da proteção que se almeja assegurar aos animais.

Nosso voto, portanto, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.417, de 2015, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado Daniel Coelho
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.417, DE 2015

Tipifica condutas praticadas contra
cães e gatos, e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se ao §2º, art. 2º do Projeto de Lei nº 1417, de 2015, a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

§2º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço"

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado Daniel Coelho